Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos2cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0003479-98.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Justiça Pública

Réu: Maria Aparecida Gomes Ferreira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

MARIA APARECIDA GOMES FERREIRA foi denunciada como incursa no art. 155, caput c/c art. 14, inciso II, ambos do CP porque, segundo a denúncia, em 03/03/13, às 15h30min, no supermercado Carrefour localizado na Avenida São Carlos, 3594, em São Carlos – SP, teria tentado subtrair os bens descritos na inicial, avaliados em R\$ 347,87, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

A denúncia foi recebida em 22.05.13 (fls. 47), a acusada foi citada (fls. 53) e apresentou resposta (fls. 55/56), não sendo absolvida sumariamente e inaugurando-se a instrução criminal, ao longo da qual ouviram-se, nesta data, a representante legal da vítima e uma testemunha, assim como foi interrogada a acusada (CD, segue).

As partes manifestaram-se em debates, pugnando o Ministério Público pela condenação e não se opondo à pena mínima, e a(s) Defesa(s) pela absolvição ou, subsidiariamente, em caso de condenação, pela fixação da pena mínima com o reconhecimento da figura privilegiada.

FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição, apreensão e entrega, e pela prova oral colhida nesta data.

A **autoria** é incontroversa, pois a ré a confessa, e a confissão é corroborada pela prova oral colhida nesta data, consistente no depoimento da representante legal da vítima e do segurança que abordou a ré no estacionamento, na saída do supermercado.

Quanto à(s) **tese(s) de defesa**, realmente é o caso de se reconhecer a figura privilegiada, pois a acusada é primária (o trânsito em julgado da condenação indicada na certidão de fls. 08 do apenso de antecedentes é posterior ao fato em apuração nestes autos) e a *res furtiva* é de pequeno valor (art. 155, § 2°, CP), de modo que será aplicada apenas a pena de multa, para o que se considera (em detrimento da substituição da reclusão por detenção ou da redução da quantidade da pena) a recuperação integral dos bens subtraídos, a confissão espontânea o sincero arrependimento da acusada manifestado nesta data e quando detida em flagrante, a sua idade avançada, a dependência química *em tratamento* como fator

propulsionador do delito. Tal pena pecuniária é fixada em 10 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo.

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos2cr@tjsp.jus.br

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação penal e **CONDENO** a acusada Maria Aparecida Gomes Ferreira como incursa no art. 155, caput e § 2° c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, aplicando-lhe, em consequência, a pena de 10 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo.

Sem condenação do acusado em custas, uma vez que faz jus à AJG. P.R.I.

São Carlos, 10 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA